



Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: A NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E A RESCISÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Viviane Lemes da Rosa*

RESUMO

O presente estudo tem como objeto os entendimentos contrários e favoráveis à tese que propõe a relativização da coisa julgada material em caso de violação de normas constitucionais. Com a contraposição entre segurança jurídica e outros valores constitucionais, há divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica do vício de inconstitucionalidade (consistentes em considerar se essa gera a inexistência, a nulidade ou a ineficácia da decisão de mérito), a qual vincula a escolha do instrumento processual a ser utilizado para a rescisão do julgado. Nesse ponto, a doutrina aborda quatro principais situações relacionadas à natureza jurídica da decisão e o meio de rescisão: a decisão proferida com base em lei que, posteriormente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; a decisão fundada em lei já declarada inconstitucional; a decisão que deixa de aplicar norma considerada inconstitucional, a qual, posteriormente, é declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão que viola diretamente a Constituição Federal. O estudo dessas questões é fundamental diante das hipóteses trazidas nos artigos 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A partir da análise da coisa julgada inconstitucional e dos posicionamentos doutrinários sobre o tema, objetiva-se verificar a natureza jurídica do vício de inconstitucionalidade e suas consequências para eventual rescisão da decisão, se há conflito entre normas constitucionais e qual dos valores deverá prevalecer.

PALAVRAS-CHAVE: norma constitucional, coisa julgada, relativização.

UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA: THE LEGAL NATURE OF THE UNCONSTITUTIONALITY VICE AND THE TERMINATION OF JUDICIAL DECISION

ABSTRACT

The subject of the present study are the understandings against and in favor of the thesis that proposes the relativization of res judicata in case of violation of constitutional norms. With the contrast between legal and other constitutional values, there are doctrinal differences

* Advogada. Bacharel em Direito pelo Unicuritiba e Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo Curso Prof. Luiz Carlos. E-mail: viviane.ldr@hotmail.com

Versão em português recebida em 13/02/2013, aceita em 17/07/2013, e autorizada para publicação em 01/12/2013

regarding the legal nature of the vice of unconstitutionality (considering if it generates the absence, the invalidity or ineffectiveness of the merit decision), which links the choice of instrument procedure to be used for the rescission of the decision. At this point, the doctrine addresses four main situations related to the legal nature of the decision and the means of rescission: the ruling based on law that is later declared unconstitutional by the Supreme Court, the decision based on law that was already declared unconstitutional, the decision that didn't applied an unconstitutional norm, which subsequently is declared constitutional by the Supreme Court and the decision that directly violates the Federal Constitution. The study of these issues is crucial given the hypotheses brought by the Articles 475-L, § 1, and 741, second paragraph, of the Code of Civil Procedure. From the analysis of the unconstitutional *res judicata* and doctrine positions on the topic, the objective is to verify the legal nature of the vice of unconstitutionality and its consequences for any termination of the decision, if there is conflict between constitutional norms and which values should prevail.

KEYWORDS: constitutional norm, *res judicata*, relativization.

1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada é uma garantia constitucional que objetiva a proteção do valor segurança jurídica, por meio da impossibilidade de rediscussão e modificação das decisões judiciais sobre as quais incide. Está prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal[†], no artigo 467 do Código de Processo Civil[‡] e no artigo 6º, *caput* e §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[§].

Quanto à resolução do mérito da lide, pode ser classificada como coisa julgada formal – incidente sobre a sentença prolatada com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, que não resolve o mérito da lide – ou coisa julgada material, a qual incide sobre a decisão que julga o mérito, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil. O presente estudo abordará tão somente a coisa julgada material, que consiste na imutabilidade que paira sobre as decisões judiciais que resolvem o mérito da lide, com o esgotamento do prazo recursal.

Sabe-se que cumpre às partes impugnar eventuais *error in iudicando* e *error in procedendo* constantes da sentença por meio dos recursos cabíveis, o que, em tese, impediria o trânsito em julgado de decisões contendo vícios. Entretanto, a prática demonstra que, por

[†] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[‡] Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

[§] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) §3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

diversos fatores - como a impossibilidade de obrigar as partes a recorrer, a perda de prazos processuais, a existência de modificações legais ou científicas posteriores à sentença que podem torná-la inadequada perante o ordenamento ou o caso concreto, entre outros -, é possível o trânsito em julgado de uma decisão viciada.

Assim, diante do constante trânsito em julgado de sentenças contendo graves vícios, surgiu a tese da relativização da coisa julgada material. Segundo esta tese, existem vícios que são graves demais para que a sentença que os abarca seja mantida, assim como há valores de igual ou maior importância que a coisa julgada, pelo que esta deverá ser relativizada e a sentença rescindida ou modificada.

O próprio ordenamento jurídico prevê limitações à coisa julgada quando traz instrumentos ou mecanismos legais^{**} para sua flexibilização em hipóteses específicas, e a tese da relativização da coisa julgada gera discussões justamente porque pretende aumentar o rol de hipóteses de flexibilização sem previsão legal específica e fora dos prazos previstos.

Existem diversas hipóteses que podem importar na relativização da coisa julgada material, algumas delas previstas no próprio Código de Processo Civil e outras elaboradas pela doutrina e pela jurisprudência. Cite-se como exemplos o caso do erro material, da sentença nula, da sentença injusta, da justa indenização, da fraude, da evolução tecnológica superveniente, entre outras. Dentre elas, entende-se que o vício mais grave é a coisa julgada inconstitucional^{††}, consistente na sentença transitada em julgado que fere as normas constitucionais – princípios ou regras contidos na Constituição Federal.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que a problemática da coisa julgada inconstitucional é resolvida pelo artigo 485, V, do Código de Processo Civil^{‡‡}, que traz como hipótese da Ação Rescisória a violação a literal disposição de lei (na qual a Constituição Federal estaria incluída). Mesmo sem adentrar a discussão sobre o que a expressão “literal disposição de lei” englobaria, não se pode esquecer de que o artigo 495 do Código de Processo Civil^{§§} traz um prazo decadencial de dois anos para a propositura da Ação Rescisória, a contar do trânsito em julgado da sentença.

^{**} O instrumento mais conhecido é a Ação Rescisória, que, segundo a doutrina majoritária, traz rol taxativo de hipóteses de incidência no artigo 485 do Código de Processo Civil.

^{††} É necessário registrar o posicionamento contrário de José Carlos Barbosa Moreira à utilização da expressão “coisa julgada inconstitucional”. Segundo o autor, não é possível que a coisa julgada seja inconstitucional, por estar prevista no texto da própria Constituição Federal como garantia constitucional (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 236).

^{‡‡} Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei;

^{§§} Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

E nesse ponto a doutrina diverge: enquanto parte dela afirma não ser possível a relativização da coisa julgada material por violação da Constituição Federal após o decurso do prazo decadencial da Ação Rescisória, devido à importância da segurança jurídica, outra parcela sustenta que uma decisão inconstitucional não pode permanecer no ordenamento jurídico, devido ao princípio da supremacia da constituição federal e da sobreposição do valor justiça ao valor segurança jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 11.232/2005 inseriu os artigos 475-L, §1º e 741, p. único, do Código de Processo Civil^{***}, os quais trazem expressa previsão de possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional por meio da utilização de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução contra a Fazenda Pública. Tais dispositivos são alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3740^{†††}, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se discute a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vê-se que a discussão é importante, notadamente porque a problemática surgiu a partir de casos concretos com os quais se deparou o Poder Judiciário. Assim, passa-se à análise dos posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de rescisão da decisão que violou norma constitucional.

2. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: A NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E A RESCISÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Tendo em vista a gravidade do vício de inconstitucionalidade, notadamente diante do Princípio da Supremacia da Constituição, surgem discussões sobre a existência, validade e eficácia de uma decisão que fere normas constitucionais. Todavia, antes de adentrar nesse estudo é necessário analisar os posicionamentos da doutrina pátria sobre a tese da relativização da coisa julgada material e a coisa julgada inconstitucional.

^{***} Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

^{†††} BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3740. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. *On-line*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2384960>> Acesso em: 6 fev. 2013.

Dentre os juristas contrários à flexibilização da coisa julgada material está Nelson Nery Junior, o qual afirma que, durante o estado ditatorial nazista, foi editada lei possibilitando que o Ministério Público efetuasse controle sobre as sentenças injustas e incompatíveis com os fundamentos do estado nazista por meio da relativização da coisa julgada. Destaca que, mesmo naquele momento, esse controle só poderia ocorrer por meio de Ação Rescisória, o que demonstra a falta de razoabilidade na tese brasileira de flexibilização da coisa julgada sem a previsão legal de instrumento processual próprio para tanto⁺⁺⁺:

Anote-se, por oportuno, que, mesmo com a ditadura totalitária no nacional-socialismo alemão, que não era fundada no estado democrático de direito, como é curial, os nazistas não ousaram “desconsiderar” a coisa julgada. Criaram uma nova causa de rescindibilidade da sentença de mérito para atacar a coisa julgada. No Brasil, que é república fundada no estado democrático de direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele acha que deva fazê-lo – o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não o seu algoz.^{§§§}

Arnaldo Rizzardo aduz que a “coisa julgada é um princípio pétreo, imodificável e de eterna vigência”^{****}, pelo que sua flexibilização depende de expressa previsão legal. Afirma que “não se dá o mero ingresso de uma ação para anular a sentença, porque injusta, ilegal ou inconstitucional. O ataque à ilegalidade, ou à moralidade, ou ao trânsito em julgado do resultado da sentença é que se busca reconhecer”^{†††}.

Em sentido diverso, Cândido Rangel Dinamarco sustenta que a coisa julgada não é absoluta e precisa acompanhar outros valores constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade, a moralidade administrativa e o justo valor das indenizações:

Para a reconstrução sistemática do estado atual da ciência em relação ao tema, é também útil recapitular em síntese certos pontos particulares revelados naquela pesquisa, a saber:

- I – o princípio da *razoabilidade e da proporcionalidade* como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;
- II – a *moralidade administrativa* como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;
- III – o imperativo constitucional do *justo valor* das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto,^{††††}

⁺⁺⁺ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64

^{§§§} NERY JUNIOR, 2009, p. 65.

^{****} RIZZARDO, Arnaldo. **Limitações do trânsito em julgado e deconstituição da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129-130.

^{††††} Ibid., p. 130.

^{††††} DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 238.

Para o autor, além dos princípios supramencionados, a coisa julgada deve obediência ao zelo pela cidadania e direitos do homem, à fraude e ao erro grosseiro, às garantias do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao acesso à ordem jurídica justa. Afirma, ainda, que cabe ao juiz a ponderação entre a aplicação da lei de forma justa e a incidência da coisa julgada quando esta importar em injustiças, absurdos, fraude ou inconstitucionalidade^{§§§§}.

José Augusto Delgado^{*****} acompanha o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco ao afirmar que a ocorrência do trânsito em julgado está limitada à observância dos princípios constitucionais da moralidade e da justa indenização:

Inconcebível, em face dessas idéias hoje vigorantes no Estado Democrático de Direito, a continuidade do pensamento de que a coisa julgada é intangível, mesmo quando constituída em evidente confronto com postulados, princípios e regras da Constituição Federal.

O que todo cidadão espera do Poder Judiciário é a defesa integral da supremacia constitucional. Nunca a sua violação ao emitir decisões judiciais. A atividade judiciária, pela nobreza contida no seu exercício, deve imprimir o máximo de segurança jurídica. Esse patamar só será alcançado se ela configurar de modo explícito a harmonia dos seus efeitos com as linhas mestras materializadas no texto da Constituição Federal.^{†††††}

O posicionamento desses autores revela a tese da relativização da coisa julgada material, pois propõem que haja a rescisão devido à violação de princípios constitucionais que entendem superiores à coisa julgada. De mesmo modo, Thereza Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina afirmam que a coisa julgada não pode se sobrepor a princípios de mesma ou superior hierarquia^{†††††}.

Insta mencionar que Carlos Valder Nascimento^{§§§§§}, Humberto Theodoro Júnior^{*****}, Teori Albino Zavascki^{†††††††} e Alexandre Freitas Câmara^{†††††††} mostram-se favoráveis à relativização da coisa julgada em caso de ofensa à justa indenização, moralidade

^{§§§§} Ibid., p. 255.

^{*****} DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestações doutrinárias. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 107.

^{†††††} NASCIMENTO, 2008, p. 107.

^{†††††} WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 174.

^{§§§§§} NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 123.

^{*****} THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 181.

^{†††††††} ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória: a súmula 343/STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 349.

^{†††††††} CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 499.

administrativa, justiça, princípios e valores constitucionais. Os autores partilham do entendimento de que a coisa julgada não é absoluta e deve ceder em face de certos valores constitucionais.

Quanto à natureza jurídica da decisão transitada em julgado que fere a Constituição Federal, quatro importantes situações devem ser analisadas: a) quando a sentença é proferida com base em lei que, posteriormente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; b) quando a sentença é proferida com base em lei já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; c) quando o juiz deixa de aplicar a norma por entendê-la inconstitucional e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade da norma; d) quando a decisão traz comando que viola diretamente a Constituição Federal.

2.1 A decisão proferida com base em lei que, posteriormente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ser difuso e concreto ou concentrado e abstrato^{§§§§§§}, sendo o primeiro realizado por juiz ou tribunal e o segundo pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto o Supremo Tribunal Federal deve aguardar provocação para o exercício do controle concentrado – por meio da propositura de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre outras –, o controle difuso deve ser exercido por todos os juízes, inclusive *ex officio*.

Assim, no controle difuso, antes que o magistrado julgue o feito, deve realizar o controle de constitucionalidade da norma a ser aplicada ao caso concreto e, verificando que a norma colide com a Constituição Federal, deve declarar sua inconstitucionalidade e deixar de aplicá-la. Logo, presume-se a constitucionalidade da norma até que o magistrado a afaste (princípio de presunção de constitucionalidade das normas).

Ocorre que, quando o Supremo Tribunal Federal declara uma norma inconstitucional, atribui a esta declaração efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, dependendo do caso concreto. Quando atribui efeitos *ex tunc* à declaração, esta retroage para atingir a norma desde sua formulação, declarando-a inconstitucional desde sempre. Quando há atribuição de efeitos *ex nunc*, a norma

^{§§§§§§} Parte da doutrina defende a possibilidade de que o controle de constitucionalidade seja concreto e concentrado no caso específico da cláusula de reserva de plenário, o que configura uma exceção à regra geral. Entretanto, essa exceção é alvo de divergência doutrinária e não será abordada neste estudo.

passa a ser inconstitucional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo que não retroage para atingir as relações jurídicas anteriores à declaração.

Disso surge o questionamento: a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos atinge as sentenças transitadas em julgado, nas quais houve a aplicação da norma? Para responder à questão é preciso verificar se a declaração de inconstitucionalidade da lei pode atingir uma decisão transitada em julgado.

Sabe-se que a sentença não se confunde com a norma que aplica, pois a norma em abstrato diverge da norma aplicada ao caso concreto, com efeito *inter partes*. A inconstitucionalidade da lei não torna a sentença – e por conseguinte, a coisa julgada – automaticamente inconstitucional.

Questiona-se a legitimidade da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* para abranger um ato do Poder Judiciário revestido pela coisa julgada, diante da inexistência de previsão legal para tanto. Afinal, a Constituição Federal nunca atribuiu ao controle de constitucionalidade a função e poder de desconstituir sentenças transitadas em julgado. Neste ponto, necessário destacar a opinião de J. J. Gomes Canotilho sobre o assunto:

Deve ter-se em conta que uma coisa é controlar normas e outra coisa é controlar sentenças dos tribunais. Por outras palavras: fiscalizar a constitucionalidade de normas jurídicas aplicadas pelos tribunais não se confunde com a fiscalização da constitucionalidade das próprias decisões judiciais. O controlo da constitucionalidade é um controlo normativo incidente sobre normas e não sobre decisões judiciais aplicadoras de normas.*****

A lógica indica que a sentença que aplica norma com posterior declaração de inconstitucionalidade não apresenta um defeito no plano da existência ou da validade, mas em seu conteúdo – é o que defende Eduardo Talamini^{†††††††}.

Gilmar Mendes aduz que “em razão da separação de planos da validade da lei e do ato concreto, tem-se que os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade”^{‡‡‡‡‡‡‡}. O Ministro afirma que a decisão pode ser atacada em Ação Rescisória, dentro do prazo decadencial de dois anos, e por meio de Impugnação ao cumprimento de sentença ou Embargos à execução contra a fazenda pública^{§§§§§§§}.

***** CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 943.

††††††† TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 415.

‡‡‡‡‡‡‡ MENDES, Gilmar Ferreira. Coisa julgada inconstitucional: considerações sobre a declaração de nulidade da lei e as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 99.

§§§§§§§ MENDES, 2008, p. 100-103.

Luiz Guilherme Marinoni^{*****} entende que a decisão é perfeita (existente, válida e eficaz) pois, além de ter sido legitimamente proferida, sobre a alegação de inconstitucionalidade incide a eficácia preclusiva da coisa julgada. O autor afirma que se a lei foi aplicada ao caso concreto é porque o magistrado a entendeu como constitucional, uma vez que todos os magistrados realizam controle de constitucionalidade sobre a lei que pretendem aplicar ao caso concreto (em razão do controle difuso).

A previsão constitucional do controle difuso impõe ao juiz o dever de realizar um controle de constitucionalidade da norma diante do caso concreto, antes de realizar a sua aplicação. Essa obrigação constitucional traz a presunção de que a norma aplicada ao caso concreto foi considerada constitucional pelo juiz em controle prévio.

Ao mesmo tempo, a eficácia preclusiva da coisa julgada^{††††††††} importaria na presunção de afastamento da alegação de inconstitucionalidade da norma, na medida em que consiste na presunção de que todas as alegações que poderiam ter sido feitas pelas partes foram repelidas. O autor sustenta que eventual alegação de inconstitucionalidade se encaixa dentro do dedutível, ou seja, após o trânsito em julgado, presume-se que a parte alegou a inconstitucionalidade da norma e o juiz afastou tal alegação^{††††††††}.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, existem três formas de controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais: recurso ordinário, recurso extraordinário e ações autônomas de impugnação. Além desses métodos, não há que se falar em controle de constitucionalidade do ato jurisdicional do Poder Judiciário^{§§§§§§§§}, ou seja, não é possível mitigar a coisa julgada em razão de posterior julgamento de inconstitucionalidade.

Aldo Ferreira da Silva Junior^{*****} afirma que a decisão é nula, mas não de pleno direito, o que significa que, apesar de apresentar nulidade, exige-se que a decisão seja devidamente rescindida pelo meio processual cabível. Segundo o autor, a rescisão só pode se dar por Ação Rescisória (dentro do prazo decadencial), embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, e, em caso de impossibilidade de utilização de qualquer desses métodos, não há como desconstituir a decisão.

***** MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 19-39.

†††††††† O artigo 474 do Código de Processo Civil prevê a eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo a qual a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, ou seja, após o trânsito em julgado presumem-se alegadas e repelidas todas as possíveis formulações das partes.

†††††††† MARINONI, 2008, p. 123.

§§§§§§§§ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 686.

***** SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande: Futura, 2009, p. 136-137.

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça^{††††††††} possui precedente no sentido de que a coisa julgada não pode ser suprimida por posterior declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar o controle difuso de constitucionalidade. Esse posicionamento está em consonância com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, pois leva em consideração o controle difuso de constitucionalidade realizado pelos magistrados.

Em contrapartida, Thereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina afirmam que a posterior declaração de inconstitucionalidade da norma importa em inexistência da sentença e da coisa julgada:

Não nos parece que a norma declarada inconstitucional por Ação declaratória de inconstitucionalidade deva tentar qualificar-se como sendo ‘nula’ ou ‘anulável’. Declarada inconstitucional a norma jurídica, e tendo a decisão efeito *ex tunc*, pensamos dever-se considerar como se a lei nunca tivesse existido. Na verdade, o ordenamento jurídico positivo só ‘aceita’ normas compatíveis com a Constituição Federal. Se só em momento posterior à entrada em vigor da lei é que se percebeu que havia incompatibilidade entre esta e a Constituição Federal, a decisão que a reconhece declara que a lei rigorosamente nunca integrou o sistema normativo positivado, a não ser aparentemente.^{††††††††}

Entendem dessa maneira porque o artigo 27 da Lei nº 9868/99^{§§§§§§§§} expressamente prevê que, em regra, a decisão de inconstitucionalidade projeta efeitos retroativos (*ex tunc*)^{*****}, pelo que a declaração de inconstitucionalidade retroage e torna a sentença inexistente por impossibilidade jurídica do pedido^{††††††††}. Como se trata de caso de inexistência, os autores propõem a utilização de Ação declaratória de inexistência jurídica, sem prazo decadencial^{††††††††}.

Importa mencionar que tal posicionamento adota a premissa de que a declaração de inconstitucionalidade da norma atinge a decisão judicial que a aplica, sem considerar o

^{††††††††} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1118893/MG. Processo nº 2009/0011135-9. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/03/2011. On-line. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900111359&dt_publicacao=06/04/2011> Acesso em: 6 fev. 2013.

^{††††††††} WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 46.

^{§§§§§§§§} Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

^{*****} WAMBIER; MEDINA, op. cit., p. 51.

^{††††††††} Pois a decisão do STF faz com que exista expressa previsão legal no sentido de negar a possibilidade de concessão do pedido.

^{††††††††} WAMBIER; MEDINA, op. cit., p. 34.

entendimento de parte da doutrina^{§§§§§§§§§§} de que a norma abstrata não se confunde com a norma em concreto, ou seja, com a aplicação da norma ao caso concreto pelo Poder Judiciário.

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria^{*****} aduzem a nulidade da sentença, por ser a coisa julgada inferior ao Princípio da Supremacia da Constituição, inexistindo conflito de valores:

É estranhável, *ab initio*, atribuir-se à lei menor relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade. Esta pode invalidar uma “simples lei”, mas nada poderia contra a sentença passada em julgado? Não parece razoável esta estranha hierarquia de inconstitucionalidades. Não é pelo fato de já existir um pronunciamento judicial prévio sob o manto da *res iudicata* que este está imune ao controle de sua constitucionalidade e ao efeito negativo da inconstitucionalidade declarada.^{††††††††††}

Os autores sustentam que a nulidade da sentença pode ser reconhecida *ex officio*, a qualquer momento e em qualquer processo, sem prazo prescricional ou decadencial, podendo-se utilizar de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou embargos à execução, pois o efeito positivo da coisa julgada é afastado por sua inconstitucionalidade^{††††††††††}.

Entretanto, não parece razoável a desconstituição da decisão por ação declaratória de nulidade ou inexistência se estiverem presentes os pressupostos processuais de validade e existência do processo. De mesmo modo, a não instituição de prazo decadencial ou prescricional para rescindir a decisão de mérito fere a razoabilidade, a legalidade e a segurança jurídica, pois, em regra, institutos que servem para conferir segurança jurídica dependem de previsão legal para a não incidência. Assim, entender que não há prazo prescricional ou decadencial para a propositura da ação declaratória depende de expressa previsão legal, sem a qual há violação da segurança jurídica.

Vê-se que a doutrina diverge tanto em relação à natureza jurídica do vício de constitucionalidade como com relação aos instrumentos hábeis a rescindir a decisão que o contenha.

Como visto, os artigos 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil trazem a possibilidade de arguir o vício de inconstitucionalidade em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução, e até o momento não foi

^{§§§§§§§§§§} Como visto, Gilmar Mendes e J.J. Gomes Canotilho defendem que a declaração de inconstitucionalidade da norma atinge somente a norma em abstrato e não a norma já aplicada ao caso concreto, pois há diferenças entre elas.

^{*****} THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2008, p. 181.

^{††††††††††} THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2008, p. 180.

^{††††††††††} Ibid., p. 188-189.

julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade que discute a constitucionalidade dessas normas ou deferida medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, em respeito ao Princípio da Presunção de Constitucionalidade, é inegável que o ordenamento traz hipóteses de rescisão da sentença após o trânsito em julgado, em se tratando de inconstitucionalidade superveniente decorrente de julgamento vinculante do Supremo Tribunal Federal. A não ser que o juiz declare em controle difuso a inconstitucionalidade dos artigos mencionados – por violação da coisa julgada ou adotando o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni – os dispositivos permitem a rescisão da decisão de mérito e devem ser aplicados.

2.2 A decisão proferida com base em lei já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Nesse caso, o argumento de manutenção da sentença consiste no efeito sanatório^{§§§§§§§§§§} da coisa julgada, consistente no poder que possui de sanar os vícios do processo sobre o qual incide. O argumento em sentido contrário é o de que a inconstitucionalidade é vício irreparável, não passível de convalidação pelo efeito substitutivo da coisa julgada, de modo que a sentença é inexistente, inválida ou ineficaz, dependendo da corrente doutrinária adotada.

Há que se mencionar, ainda, que o magistrado que julgou com base em lei já declarada inconstitucional^{*****} desrespeitou a previsão do artigo 28, p. único, da Lei 9868/1999^{††††††††††}, o que autorizaria a rescisão da sentença por meio de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

^{§§§§§§§§§§} Também conhecido como efeito substitutivo da coisa julgada.

^{*****} Importa mencionar que os comentários feitos neste tópico também se aplicam aos casos em que o magistrado declara a inconstitucionalidade da norma em controle difuso, quando já havia declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado.

^{††††††††††} Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Para Ivo Dantas^{*****}, a norma inconstitucional não opera efeitos ou gera deveres, de modo que a sentença que a utiliza não transita em julgado. Thereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina se manifestam em mesmo sentido ao afirmar que essas sentenças “não transitam em julgado porque foram proferidas em processos instaurados por meio de mero exercício de direito de petição e não de direito de ação, já que não havia possibilidade jurídica do pedido”^{§§§§§§§§§§§§}.

Em sentido oposto, Eduardo Talamini^{*****} aduz que a carência de ação não gera inexistência jurídica e que, adentrando-se o mérito, a norma inconstitucional gera a improcedência do pedido e não necessariamente a carência de ação. Segundo o autor, a sentença existe, mas é injusta ou errada por haver defeito em seu conteúdo e não nos pressupostos de existência e validade. Trata-se de *error in iudicando*, passível de correção pelos mecanismos de rescisão previstos no ordenamento jurídico, quais sejam a Ação Rescisória, os Embargos à execução, a Impugnação ao cumprimento da sentença, entre outros^{††††††††††††}.

Como visto, não se pode dizer que a sentença é inexistente devido à inconstitucionalidade se estiverem presentes os pressupostos processuais de existência do processo. Em se tratando de defeito no conteúdo da decisão, passível unicamente de causar a sua qualidade de injusta, mas não, por si só, de inexistente ou inválida, não há que se falar em rescisão a qualquer tempo ou por meio de ação declaratória de nulidade ou inexistência.

Assim, admite-se a rescisão por Ação Rescisória ou, findo o prazo decadencial de dois anos, por meio de Embargos à execução contra a Fazenda Pública ou Impugnação ao cumprimento de sentença.

A lógica impõe a possibilidade de rescisão por esses meios, pois, se o legislador possibilita a rescisão da sentença quando a declaração de inconstitucionalidade é posterior à sentença, não deixaria de tutelá-la quando o vício da sentença é ainda mais grave – quando a inconstitucionalidade já havia sido declarada e o magistrado estava obrigado por lei à decidir de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

2.3 A decisão que declara a inconstitucionalidade de norma que posteriormente é declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal

^{*****} DANTAS, Ivo. **Coisa julgada inconstitucional**: declaração judicial de inexistência. Revista Fórum Administrativo, maio 2002, p. 588.

^{§§§§§§§§§§§§} WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 39.

^{*****} TALAMINI, 2005, p. 415.

^{††††††††††††} TALAMINI, 2005, p. 416.

Trata-se da hipótese em que o juiz, em seu juízo de constitucionalidade, declara a inconstitucionalidade de uma norma e deixa de aplicá-la ao caso concreto; no entanto, posteriormente, a norma é declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado.

Eduardo Talamini^{*****} aduz que a decisão é nula quando houver violação no desenvolvimento do processo e injusta quando a violação adentrar o mérito da demanda, mas que sobre ambas incide a coisa julgada, o que autoriza a rescisão por Ação Rescisória.

Por sua vez, Thereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina^{§§§§§§§§§§} indicam a propositura de Ação Rescisória nesse caso, pois a aplicação errônea da lei é tão grave quanto a sua não aplicação; ao mesmo tempo, negam a possibilidade de uso dos Embargos à execução contra a Fazenda Pública e da Impugnação ao cumprimento de sentença^{*****}.

Nesse ponto, é preciso tecer uma crítica à expressão “aplicação errônea da lei”. Como visto anteriormente, o juiz tem liberdade para decidir de acordo com suas convicções e, ao mesmo tempo, o dever-poder de realizar o controle difuso de constitucionalidade das normas. Como bem delineado por Luiz Guilherme Marinoni, o controle difuso de constitucionalidade realizado pelo juiz é legítimo, ainda que em dissonância daquilo que, posteriormente, vier a decidir o Supremo Tribunal Federal, pois configura o cumprimento de um dever constitucional.

Luiz Guilherme Marinoni^{††††††††††} afirma que a situação é idêntica àquela abordada no item 2.1 deste estudo: quando o magistrado declarou a inconstitucionalidade da norma, não poderia ter previsto o posicionamento futuro do Supremo Tribunal Federal, e como agiu em seu dever-poder de efetuar o controle de constitucionalidade da norma, autorizado e determinado pela Constituição Federal, a sentença é perfeita e não pode ser revista.

José Carlos Barbosa Moreira partilha do entendimento quando aduz que “não se concebe vínculo que obrigasse um órgão judicial a observar decisão ainda não proferida^{*****}”.

O raciocínio a ser aqui empregado é o mesmo do item 2.1 deste trabalho: como determinado pela Constituição Federal, o magistrado efetuou seu próprio controle de

^{*****} Ibid., p. 420.

^{§§§§§§§§§§} WAMBIER; MEDINA. 2003, p. 54.

^{*****} WAMBIER; Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Meios de impugnação das decisões transitadas em julgado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 331.

^{††††††††††} MARINONI, 2008, p. 90.

^{*****} BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Direito aplicado II**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 239.

um discurso jurídico ou um discurso do poder estatal, mas tão-somente um discurso prático-geral.*****

Ao estudar o princípio da proporcionalidade, Carlos Valder Nascimento afirma que é “como um princípio de contenção das atividades estatais coibitivo do excesso cometido em nome da vontade do Estado, empregado, assim, no equacionamento de questões envolvendo direitos fundamentais ou o desencontro entre princípios”*****.

Para Eduardo Talamini, o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado pelo magistrado quando da análise da hipótese de supressão da coisa julgada, pois é imprescindível para a solução do conflito entre normas. Afirma que o princípio da razoabilidade é uma feição da proporcionalidade e propõe sua divisão em três subprincípios:

A proporcionalidade desdobra-se em três máximas parciais (ou subprincípios): da *adequação* (a medida tem que ser suscetível de atingir o fim escolhido), da *necessidade ou restrição menor possível* (deve-se escolher o meio mais branco possível para a consecução do fim eleito e que não exceda os limites indispensáveis para tanto) e da *proporcionalidade em sentido estrito* ou da *ponderação propriamente dita* (o ônus imposto ao valor sacrificado deve ser menor do que os benefícios propiciados ao valor prevalecente).*****

Eduardo Talamini***** aduz que, após a identificação dos princípios constitucionais em colisão com a segurança jurídica, deve-se atribuir um valor a cada um deles, a partir do caso concreto, e, por fim, o magistrado deverá decidir sobre a prevalência de um deles:

Na aferição da possibilidade de quebra atípica da coisa julgada, a adoção desses parâmetros implica: (a) a constatação prévia, inequívoca, e objetiva da possibilidade de produção de uma solução mais correta; (b) a identificação dos valores envolvidos (inclusive a boa-fé), com a consideração de seu correspondente peso no caso concreto; (c) a comparação dos benefícios e sacrifícios concretos aos valores constitucionais envolvidos, em caso de manutenção ou de quebra da coisa julgada, considerando-se inclusive as passíveis soluções parciais.*****

Vê-se que a doutrina pátria diverge sobre a natureza jurídica da inconstitucionalidade neste ponto, sobre a possibilidade ou não de flexibilização da coisa julgada material e qual seria o instrumento processual cabível. Os principais posicionamentos são de que a decisão pode ser inexistente, nula, injusta ou perfeita, e que os métodos de rescisão seriam a ação declaratória de inexistência, a ação declaratória de nulidade, a ação rescisória, os embargos à

***** MARINONI, op. cit., p. 56-57.

***** NASCIMENTO, 2005, p. 150.

***** TALAMINI, 2005, p. 566.

***** TALAMINI, 2005, p. 585.

***** Ibid., p. 613.

execução contra a Fazenda Pública e a impugnação ao cumprimento de sentença.

Entende-se que a coisa julgada é garantidora da segurança jurídica e que este valor pode se contrapor a outros de igual importância diante do caso concreto. Para que haja a flexibilização da coisa julgada, não basta que haja apenas a expressa previsão legal de um instrumento processual para tanto, é também imprescindível a ponderação pelo uso do princípio da proporcionalidade (em caso de colisão entre dois ou mais valores constitucionais), como propõe Eduardo Talamini.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada é imprescindível para o Estado Democrático de Direito, pois é garantia expressamente prevista na Constituição Federal e tem como objetivo a proteção do valor segurança jurídica, o qual cumpre na medida em que impede a rediscussão e modificação da decisão transitada em julgado.

No entanto, há inegável possibilidade de que uma sentença que apresente vício de constitucionalidade transite em julgado (a chamada coisa julgada inconstitucional), e diante da gravidade desse defeito surgiram diversas discussões doutrinárias acerca da possibilidade ou não de rescisão da decisão acobertada pela coisa julgada material, o que configura a tese da relativização da coisa julgada.

Apesar da existência de previsão legal no ordenamento jurídico de instrumentos para a flexibilização da coisa julgada – como a Ação Rescisória, os Embargos à execução contra a Fazenda Pública e a Impugnação ao cumprimento da sentença –, parte da doutrina propõe a mitigação da coisa julgada para além desses instrumentos, sugerindo a utilização de outros meios, como, por exemplo, a ação declaratória de nulidade e de inexistência, e a exclusão de prazos prescricionais e decadenciais. A tese da relativização da coisa julgada consiste justamente na mitigação dessa garantia constitucional por meio de instrumentos não previstos expressamente em lei e fora dos prazos legalmente previstos.

Embora a doutrina brasileira não apresente consenso quanto às hipóteses e instrumentos de relativização da coisa julgada material, pode-se concordar que a hipótese mais intrigante e complexa é a da coisa julgada inconstitucional, justamente porque parte da doutrina entende que o vício da inconstitucionalidade não está sujeito a prazos decadenciais ou prescricionais.

Nesse ponto, existem quatro principais hipóteses: a) a decisão que aplica norma que é posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concreto de constitucionalidade; b) a decisão que declara a inconstitucionalidade de norma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. On-line. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> Acesso em: 6 fev. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DANTAS, Ivo. **Coisa julgada inconstitucional**: declaração judicial de inexistência. Revista Fórum Administrativo, maio 2002.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestações doutrinárias. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Coisa julgada inconstitucional: considerações sobre a declaração de nulidade da lei e as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito aplicado II**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Temas de direito processual**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Limitações do trânsito em julgado e deconstituição da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande: Futura, 2009.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

WAMBIER; Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Meios de impugnação das decisões transitadas em julgado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória: a súmula 343/STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.